

LEI Nº 612, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 141, Inciso II, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Palmas, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1.997, compreendendo metas e prioridades da administração pública municipal e orientação para o orçamento anual do município.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na Lei de orçamento para o exercício financeiro de 1.997 deverá ser compatível com as metas e prioridades constantes no anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

I - O Orçamento Fiscal , referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, sociedades de economia mista e demais entidades, em que o Município, direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam de:

- a) participação acionária; e
- b) pagamento de serviços prestados

II - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, conforme mencionado no art. 142, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

III - a legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível e indicando para cada uma:

- I** - o orçamento a que pertence;
- II** - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:
 - a) - pessoal e encargos sociais;
 - b) - juros e encargos da dívida;
 - c) - outras despesas correntes;
 - d) - investimentos;
 - e) - inversões financeiras, inclusive as referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
 - f) - amortização da dívida; e
 - g) - outras despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo estarão contidas em projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

Art. 5º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a lei orçamentária.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 7º - Não poderão ser incluídos nos orçamentos despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos especiais devidamente justificados e fundamentados em leis e regulamentos, não se permitindo, nesses casos especiais, a inclusão de despesas com pessoal e encargos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional após 30 de setembro de 1.996 e que implique em acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1.997, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 9º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - modernização e racionalização da administração pública municipal.

II - fortalecimento do investimento público municipal, em particular os voltados para infra-estrutura econômica e social, inclusive dando continuidade aos programas básicos.

Art. 10 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as necessidades relativas aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e a destinação de contrapartida das Operações de Crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência de recursos do tesouro, a qualquer título, a esses órgãos e entidades, para o pagamento de pessoal, ficará condicionada ao cumprimento desse dispositivo.

Art. 11 - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 12 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:

I - a atendimento de ações relativas a Educação, Saúde e Assistência Social;

II - as entidades privadas sem fins lucrativos quando sejam exclusivamente prestadoras de serviços voltados à assistência social, e ou voltada para o ensino especial.

III - as entidades privadas sem fins lucrativos, promotoras de atividades culturais e esportivas, voltadas unicamente ao interesse social.

§ 1º - É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílio, para entidades privadas, exceto para aquelas indicadas no artigo 167, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1.997 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 13 - É vedado à lei orçamentária anual destinar recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 - É vedada, em atenção ao que estabelece o Art. 144, II, da Lei Orgânica Municipal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 16 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei, considerando ainda o processo de redução das desigualdades interregionais, segundo o critério populacional, bem como a defesa e a preservação do meio ambiente.

Art. 17 - As despesas com custeio administrativo, exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo no exercício de 1.997, 100% (cem por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1.996, exceto quando comprovada a expansão patrimonial.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 194 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino observarão ao disposto no art. 170 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e outras despesas com custeio administrativo, observadas as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo e os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Art. 19 - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, mediante proposta do mesmo, encaminhados ao órgão competente do Poder Executivo, obedecidas as metas e prioridades indicadas no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

DAS ENTIDADES VINCULADAS

Art. 20 - O Orçamento de Investimentos das entidades vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 21 - Na programação do orçamento de investimento serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 22 - Na fixação dos Investimentos deverá ser observado as orientações estabelecidas pelo Plano Diretor de Palmas, no sentido de reduzir as desigualdades existentes entre a zona urbana e suburbana da capital, segundo o critério populacional, observadas as prioridades

constantes do anexo desta Lei e o disposto no seu artigo 11.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 23 - Se o Projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma do Art. 28, da Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Art. 24 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado a sanção do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executado, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso II deste artigo serão compensados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de crédito suplementar, por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - As despesas das entidades vinculadas financiadas com recursos próprios só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

Art. 25 - O Órgão Central de Orçamento do Município divulgará, após a publicação da lei orçamentária anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o Orçamento Fiscal, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada categoria de Programação, a Natureza da Despesa, a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa.

Art. 26 - Os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 27 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo, na proporção da efetiva realização do orçamento da receita, salvo as vinculadas a projetos, que obedecerão aos cronogramas físico-financeiro, obedecidos os prazos estabelecidos no art. 11, inciso IX e art. 71, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

Art. 28 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo do Município será encaminhada ao órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento na forma, prazo e conteúdo estabelecidos pela Diretoria de Administração Financeira e Orçamento da SEFIN.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 02 dias do mês de dezembro de 1996.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal

ANEXO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1997

PRIORIDADES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ORÇAMENTÁRIOS PARA 1.997.

PODER LEGISLATIVO

- Apoiar ações no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, com o objetivo de adequá-la às atribuições Constitucionais;

- Concretizar a construção da sede definitiva do Legislativo Municipal.

PODER EXECUTIVO

1. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Redefinir a estrutura do Poder Executivo Municipal mediante elaboração de nova Legislação Orgânica para a Administração Pública de Palmas (Revisão e estrutura de funcionamento dos órgãos setoriais);

- Formular um plano de modernização administrativa dos sistemas de pessoal, e inclusive cadastramento do servidor público e plano de cargos e salários;

- Consolidar os Recursos do Município, na área de Recursos Humanos e criar e implantar um Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público Municipal.

- Dotar a Administração Pública Municipal de uma estrutura organizacional moderna,

capaz de atender as reais necessidades funcionais que lhe são inerentes;

- Implantar uma política de treinamento, viabilização e recuperação da dignidade do servidor público municipal.

- Redefinição das linhas de atuação dos órgãos setoriais, fundações e autarquias na estrutura municipal, buscando dar maior ênfase aos objetivos e finalidades em suas ações.

- Fortalecer os mecanismos e instrumentos de planejamento, coordenação e programação orçamentaria, capacitar os Recursos Humanos para o Sistema;

- Proporcionar condições para dar coerência as atividades municipais de acordo com os objetivos de médio e longo prazo.

2. ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

- Manter informatizado todo o Sistema de Fiscalização e Arrecadação do Município, visando o aumento da arrecadação;

- Ampliar e atualizar os conhecimentos técnicos-administrativos para o bom exercício da função.

- Manter a guarda e gerenciamento dos recursos financeiros, destinados a atender os compromissos assumidos pela Administração Municipal;

- Estimular e manter eficiência na execução da política tributária fiscal, bem como, adoção de medidas relacionadas com a obtenção de receitas própria e de outras fontes;

- Elaborar medidas visando orientação aos contribuintes sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

- Manutenção do serviço da dívida ativa;

3. COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Reestruturar, apoiar e viabilizar a Assessoria de Comunicação do Executivo Municipal.

- Planejar, coordenar, organizar a direção e controlar as tarefas relativas a divulgação das atividades do Governo Municipal.

4. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- Ampliar e manter a rede física escolar, aumentando a oferta do número de salas de aula, afim de reduzir a demanda estudantil local.

- Fortalecer o desenvolvimento da Educação Infantil na faixa etária de 0 a 6 anos;

- Instituir programas alternativos de alfabetização, bem como, utilizar provisoriamente, espaços alternativos da comunidade para atendimento imediato da demanda estudantil ao Ensino Fundamental;

- Viabilizar o implemento de programas que contribuem na redução do analfabetismo;

- Dignificar, respeitar e viabilizar o educador municipal, estabelecendo plano de conceitos e política salarial, bem como, reciclagem e graduação de professores do município.

- Realização de concurso público para contratação de professores qualificados;

- Criar Centros de Ensino Especial com salas e Recursos em Unidade de Ensino Regular e Sistematizado:

- Expandir e proporcionar um melhor atendimento educacional à população portadora de deficiência física e mental; bem como aos superdotados; também oferecer oportunidades aos cidadãos palmenses, da obtenção de qualificação profissional.

- Desenvolver a política de Assistência ao Educando, possibilitando sua permanência na escola, com ênfase à merenda escolar;

- Manter e estruturar o Centro de Multimistura já existente.

- Apoiar o ensino fundamental através de programas alternativos de alfabetização.

- Desenvolver e apoiar o ensino à população da zona rural, proporcionando acesso através de uma política educacional eficiente e eficaz.

- Desenvolver as atividades artísticas e culturais, promovendo eventos a toda comunidade.

- Resgatar a cultura local através de pesquisa estudantil.

- Apoiar as entidades representativas do esporte amador e profissional da capital.
- Construir novos ginásios e quadras poliesportivas, bem como, manter as já existentes.
- Acompanhar a distribuição da merenda e sua aplicação nas escolas.

5. SAÚDE

- Construir e equipar unidades de saúde, e ampliar e reformular as já existentes, visando atender as regiões mais carentes do município.
- Prestar assistência médica através de programas da saúde da mulher e da criança e seus respectivos subprogramas a serem implantados ou implementados.
- Prestar assistência médica visando evitar a incidência e/ou alastramento de doenças infecto-contagiosas, principalmente na população de menor poder aquisitivo.
- Garantir assistência médica e alimentar às mulheres e crianças desnutridas, visando reduzir as carências nutricionais que comprometem o seu desenvolvimento físico e intelectual.
- Assegurar tratamento completo aos escolares, através da implantação do Programa de Saúde Bucal do Escolar, nas escolas municipais.
- Desenvolver ações educativas preventivas do câncer bucal, identificando e encaminhando os casos suspeitos aos centros especializados.

- Divulgar o serviço odontológico municipal em encontros, seminários ou congressos a nível estadual e interestadual. Prevenir a cárie dentária em especial na escolas;

- Adquirir e instalar consultórios odontológicos.

- Assegurar a manutenção de estoque de imunizantes com seu devido controle e distribuição para as unidades de saúde.

- Assegurar a construção do centro de zoonose de Palmas.

- Desenvolver ações de vigilância sanitária junto ao comércio de gêneros alimentícios e/ou medicamentos, bem como serviços de saneamento.

- Prestar assistência clínico-odontológica à mulher e ao Adolescente.

- Racionalizar e sistematizar o processo de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos.

6. AÇÃO SOCIAL

- Melhorar as condições de habitabilidade das áreas marginais existentes;

- Recuperar e/ou ampliar as instalações, serviços e equipamentos comunitários;

- Implementar uma política habitacional, articulada com órgãos federais, estaduais e comunidade, visando ao atendimento da demanda por habitação, principalmente à famílias de baixa renda;

- Proporcionar o crescimento orgânico de Palmas, capaz de atender as necessidades básicas da população urbana, com a construção de centros comunitários, galpões, creches, pavimentação de ruas e avenidas.

- Ampliar e construir a infra-estrutura pública e social para atender as necessidades do município.

- Orientar a instalação de sistema moderno da limpeza pública e esgotos sanitários na capital, ajustando-as às necessidades quantitativas e qualitativas, consequências do desenvolvimento urbano e econômico. Promover campanha de conscientização da população, para evitar poluição dos rios, córregos e lençóis freáticos.

- Compatibilizar os serviços de limpeza pública com o crescimento populacional.

- Propor uma legislação específica sobre o lixo doméstico e industrial.

- Apoiar e manter o Programa dos Amigos do Meio Ambiente - AMA, de Palmas.

- Permitir a implantação de empresas industriais que ofereçam garantias técnicas eficientes contra poluição.

- Criar programa de treinamento, visando esclarecer outros órgãos setoriais sobre a preservação ambiental.

7. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Apoiar o programa Cinturão Verde, visando aumentar a oferta de hortaliças e frutos produzidos na região;

- Promover o melhoramento genético do rebanho, utilizando a técnica de Inseminação Artificial;

- Questionar junto ao BASA, financiamento aos produtores com recursos do FNO, para aquisição de matrizes de raças leiteiras.

- Incentivar e apoiar a criação de pequenos animais.

- Aproveitar o potencial produtivo do grande número de chácaras que compõe o Cinturão Verde.

- Proporcionar condições às famílias carentes para produzirem e hortaliças e frutos para seu consumo.

- Aproveitar áreas ociosas dentro do perímetro urbano para instalações de hortas comunitárias.

- Realizar serviços de conservação do solo e água.

- Controlar a erosão e preservar a fertilidade do solo, através de práticas conservacionistas.

- Promover o reflorestamento a recomposição das matas ciliares com essências nativas.

- Criar opções de trabalho e renda para as famílias rurais.

- Adquirir e instalar laboratório para análise de solo, para atendimento aos rurícolas do Município de Palmas.

8. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

- Incentivar o desenvolvimento industrial de Palmas, visando a geração de empregos e melhoria do nível de renda da população.

- Promover as festividades momescas a toda coletividade;

- Promover o turismo de forma efetiva, divulgando a capital, visando o crescimento econômico do setor.

- Proporcionar através da privatização parcial ou terceirização, melhores condições de infra-estrutura para o projeto Praia Graciosa.

- Criar alternativas de lazer e valorização das belezas naturais.

- Formar, treinar e aperfeiçoar empresários, objetivando um melhor gerenciamento do próprio negócio.

- Divulgar o município de Palmas, visando atrair investidores e potencial para nossa capital.

- Estreitar as relações entre empresários e a Administração Municipal de Palmas.

- Auxiliar comerciantes e prestadores de serviços desta capital, no sentido de expandirem suas vendas.

- Proporcionar à população da capital, vilas e distritos, diversões e segurança no período carnavalesco.

- Apoiar a realização de eventos, congressos, seminários, feiras e convenções, combinadas com atrações turísticas local.

- Promover o turismo de forma efetiva, visando o crescimento econômico do setor.

- Firmar convênio com o SENAI/TO, para criação do Centro Regional de Treinamento e Mão-de-obra para construção civil.

- Firmar parceria com SEBRAE, para realização de feiras de alto padrão, bem como, tornar o produto produzido em nosso município mais conhecido e incentivar sua demanda.

9. ENERGIA

- Implantar a eletrificação nas localidades não dotadas do serviço energia elétrica, bem como, expandir aquelas precariamente atendidas;

- Adequar o sistema de energia elétrica, possibilitando melhores condições e bem estar social à população rural do município.

- Obter financiamento de recursos financeiros para atendimento ao projeto de eletrificação rural.

10. TRANSPORTE

- Adequar e expandir o sistema viário de maneira a atender satisfatoriamente o escoamento de toda produção rural.

- Priorizar ligações rodoviárias com todos municípios limitados.

- Expandir a pavimentação asfáltica urbana e suburbana, bem como, a restauração e conservação da malha rodoviária municipal.

11. JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

- Manter a Guarda Metropolitana.

12. DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- Priorizar ações e estratégias, visando reduzir os desequilíbrios regionais, atuando em regiões que requeiram tratamento diferenciado, de acordo a regionalização do município.

13. ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Expandir o sistema de controle de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais;
- Apoiar ações voltadas para assistência às crianças carentes, aos idosos e aos deficientes físicos;
- Implementar programas de Assistência e Previdência ao Servidor Público Municipal.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Prefeito Municipal